

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2000

Altera os dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências.

Autores: Deputados GILMAR MACHADO e
WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado CIRO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Gilmar Machado e Walter Pinheiro, altera os arts. 6º a 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, para modificar as competências do Ministério da Educação e do Desporto, a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Educação, bem como para instituir o Fórum Nacional de Educação.

Segundo os seus nobres autores, a proposição *in comento* visa retomar a concepção contida no Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional - fruto do debate realizado em todo o país e da participação direta de inúmeros membros da comunidade de educação e da ciência. Tal projeto de lei - que mereceu aprovação unânime desta Casa - foi, no entanto, inviabilizado, segundo os eminentes autores, em razão de ter sido atropelado por edição de Medida Provisória, mesmo durante a tramitação da LDB.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que opinou pela aprovação da proposição, com a adoção de uma emenda do Relator que excluiu do seu art. 2º a revogação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.442, de 2000, e da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, por tratar da estrutura administrativa da mesma, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

No que tange à constitucionalidade formal do projeto, verificamos que o mesmo contém vício formal quanto à iniciativa, já que a matéria de que trata é de competência privativa do Presidente da República, a teor do art. 84, IV, da Carta Magna.

Além disso, o conteúdo da proposição, nos termos da alínea “a” do inciso VI do mesmo artigo, introduzido pela Emenda à Constituição nº 32/2001, deveria ser tratado por decreto e não por lei.

Assim, a apresentação de projeto de lei por parlamentar, versando sobre o tema em análise, confronta-se com o princípio da separação dos poderes, que tem sede constitucional - cláusula pétrea, imutável mesmo por emenda à Constituição, como impõe o art. 60, § 4º, III, da Carta Política pátria.

Essa eiva, impossível de ser sanada no âmbito deste Poder Legislativo, inviabiliza de pronto o projeto, tornando despicienda a avaliação da sua juridicidade e da técnica legislativa com que foi elaborada.

Por ser proposição acessória, a emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura segue o mesmo destino da proposição principal.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.442, de 2000, e da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, restando prejudicada a análise de ambos quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator